



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092455 - AL (2025/0424622-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DENISE DE MELO CALDAS
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
AGRAVADO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão estadual.
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092455 - AL(2025/0424622-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **DENISE DE MELO CALDAS**
ADVOGADOS : **JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697**
: **CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321**
AGRAVADO : **MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação, com a incidência da Súmula 284/STF, quando as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão estadual.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENISE DE MELO CALDAS contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 420-425, que não conheceu do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ, afirmando que foram impugnados todos os fundamentos autônomos que sustentaram o acórdão recorrido, bem como a discussão travada no feito é eminentemente de direito.

Afirma, ainda, que *"cumpriu todos os requisitos legais para a interposição do Recurso Especial, inclusive no que tange à comprovação da divergência jurisprudencial, o que impõe o afastamento da decisão que negou seguimento ao apelo"* (fl. 437).

Aduz que, *"ao desconsiderar o caráter presumido do dano moral decorrente da ausência de notificação prévia para inclusão de dados no SCR, a decisão monocrática ignorou a gravidade da conduta da instituição financeira e a vulnerabilidade do consumidor"* (fl. 445).

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser confirmada a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ.

Quanto à controvérsia, como dito na decisão impugnada, a recorrente alega violação e interpretação divergente do art. 43, § 2º, do CDC, no que concerne à necessidade de imputação da responsabilidade pela ausência de notificação prévia do consumidor, pois a simples inclusão de seu nome em sistema que restringe o acesso a crédito já seria suficiente para abalar sua tranquilidade e dignidade, tornando a inscrição indevida, configurando ato ilícito e atraindo a necessidade de reparação moral. Aduz, em suma:

O acórdão recorrido, ao afastar a responsabilidade da Midway S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento pela falta de notificação prévia da Recorrente sobre a inscrição de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), violou diretamente o disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (fls. 266).

A ausência dessa comunicação prévia pela instituição financeira torna a inscrição indevida e configura ato ilícito. Tal conduta, por si só, é capaz de gerar dano moral, que se configura na modalidade in re ipsa, dispensando a comprovação de prejuízo efetivo à honra ou à imagem do consumidor. O simples fato de ter seu nome incluído em um sistema que restringe seu acesso ao crédito, sem a devida comunicação, já é suficiente para abalar sua tranquilidade e dignidade (fl. 267).

No presente caso, evidencia-se a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, sobretudo quanto à caracterização da inscrição no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR /SISBACEN) como ato ilícito passível de indenização por danos morais, em razão da ausência de notificação prévia ao consumidor.

O acórdão recorrido, proferido por Tribunal de Justiça diverso, firmou entendimento no sentido de que, embora a responsabilidade pela comunicação prévia da inscrição no SCR recaia sobre a instituição financeira credora, a inexistência de notificação, por si só, não configura automaticamente dano moral indenizável, especialmente quando há outras inscrições preexistentes legítimas nos cadastros de proteção ao crédito.

[...]

Em contrapartida, o acórdão paradigma, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, reconheceu expressamente que a ausência de notificação prévia sobre a inscrição do consumidor no SCR configura ato ilícito, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da Resolução nº 4.571/2017 do Banco Central (fls. 272-273).

Como sabido, o recurso especial é o instrumento processual adequado para discutir violação ou divergência jurisprudencial a lei federal, conforme preconiza o art. 105, III, *a e c*, da CF/88. Nessa senda, para atender tal mister, é necessário que, nas razões recursais, sejam apresentados argumentos jurídicos claros e precisos sobre como o eg. Tribunal *a quo* teria violado ou interpretado de forma divergente determinado dispositivo de lei federal.

No caso, o eg. TJ-AL assentou que nem toda informação registrada no SCR é desabonadora, já que a função deste sistema é registrar todas as operações de crédito realizadas no país, e não só aquelas em que haja inadimplência. Consignou, ainda, que, não havendo registro de dados com viés negativos no SCR, não há falar em indenização por danos morais. A propósito:

22. Aqui, em verdade, à luz do caso concreto, destaque-se à pág. 43, que se trata de "dívidas" "a vencer", no valor ora sobredito, oriundo de transação

bancária mantidos entre as partes (compra à vista parcelado). No mais, em relação ao valor de R\$ 3.897,00 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais), refere-se a limite de cartão de crédito. Informações essas, que, de acordo com o banco apelado, devem ser informadas ao banco central por todas as empresas de atividade econômica.

23. Como visto, a função do SCR não é de registrar apenas dívidas inadimplidas, como ocorre com o "SPC" e a "SERASA", mas, sim, de todas as operações de crédito realizadas no país, o que inclui aquelas em que o consumidor está adimplente.

24. Assim, devo registrar que sequer a parte apelante trouxe, inicialmente, objetivando a pretensa indenização, qualquer documento que comprovasse a quitação da dívida não vencida.

25. Nesse contexto, em situações semelhantes, insta consignar que as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, em consequência desse sistema de informação avaliar a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários.

26. Assim, ficando demonstrada a inexistência de inscrição do nome da parte autora = apelante no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, de forma negativa, não há que se falar em indenização por danos morais. Assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe (fl. 252).

No entanto, as razões trazidas no apelo nobre não fazem alusão à fundamentação jurídica do v. acórdão estadual. Nesse cenário, fica evidente que as razões do apelo nobre estão dissociadas dos fundamentos postos no v. acórdão estadual, o que configura deficiência na fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, como devidamente assentado na decisão vergastada. Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVADO.

(...)

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.209.560/DF, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - g. n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

(...).

Ausente impugnação específica e integral dos fundamentos do acórdão recorrido, bem como apresentadas razões dissociadas dos fundamentos do julgado, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

(...)"

(AgInt no AREsp n. 2.271.216/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ.

FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no AREsp n. 2.394.798/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - g. n.)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do decisum, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF' (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe de 13/11/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

*(AgInt no REsp 1.285.393/SP, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021 - g. n.)*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.455 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424622-4

Número de Origem:

07154076820238020001 7154076820238020001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE DE MELO CALDAS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

AGRAVADO : MIDWAY S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM
CADASTRO DE INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DENISE DE MELO CALDAS

ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697

CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321

AGRAVADO : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI - AL011937A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026